

PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao *caput* e §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterada pelo art. 5º do projeto de lei, a seguinte redação:

“Art. 13 É facultado ao partido, federação partidária ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido ou federação partidária a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos ou federações partidárias coligados, podendo o substituído ser filiado a qualquer partido ou federação dela integrante, desde que o partido ou federação ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de adaptar o texto eleitoral hoje existente à nova realidade das federações partidárias, proposta inovadora que surge com o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de julho de 2007.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS